

1946

L E I: 926

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, seguinte produtos:

- . gasolina;
- . querosene;
- . óleo combustível;
- . álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível - AEH;
- . gás liquefeito de petróleo - GLP;
- . gás natural.

ART. 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II) O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

continua...

CONTINUAÇÃO.

ART. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido;

I - O transportador em relação aos combustíveis / transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ART. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota / de 2,5% (dois virgula cinco por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituído seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ART. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento / vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

ART. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ART. 8º - O Imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada Mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM)

continua...

CONTINUAÇÃO.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessárias ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não foram definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ART. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ART. 11 - Os Contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ART. 12- Quando por acasão ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não poder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ART. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

continua...

CONTINUAÇÃO.

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 15% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 3 Obrigações de Tesouro Nacional - OTN;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ART. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ART. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

ART. 17 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 06 de dezembro de 1988.